

em face do Núcleo de Gerenciamento do Pará Rural acerca de suposta concessão de "diárias fictícias".

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) conhecer da Representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Pará, e, no mérito, julgá-la procedente, para convertê-la em Tomada de Contas Especial;

2) determinar os requerimentos e medidas aduzidas pelo duto Ministério Público de Contas, que seguem:

2.1) inclusão no polo passivo da tomada de contas especial, com a devida citação das seguintes pessoas físicas, além dos órgãos públicos representados:

2.1.1) servidores que foram beneficiários de diárias irregulares:

1. Aarão Petter;
2. Christian da Natividade Gonçalves;
3. Erivaldo Guerreiro Calvino Júnior;
4. Fabio Rogerio Menezes Araújo;
5. Francisco Fabrício Glins de Araújo;
6. João Paulo Alves Barroso;
7. Jorge Antônio de Jesus Silva;
8. Marcos André Marreiro Costa;
9. Miguel da Silva Pereira;
10. Romildo Afonso Figueiredo Donza;
11. Rui Guimarães da Silva Júnior;
12. Thiago Santos Ferreira;

2.1.2) Felipe Coêlho Picanço, pela prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ao ordenar despesas de concessão irregular de diárias aos servidores acima listados;

2.1.3) Bernadete do Socorro Rodrigues Batista Silva e Mailde Gonçalves dos Santos, pelo atesto indevido da conformidade nos processos de diárias pelas agentes de controle interno;

3) requer que:

3.1) antes das citações dos responsáveis para apresentação de defesa, sejam adotadas as providências necessárias para a fixação individualizada do dano ao erário decorrente das condutas de cada responsável;

3.2) nova notificação do Gerente-Executivo do NGPR, Sr. Felipe Coêlho Picanço, para que apresente a documentação solicitada pela Corte de Contas, relativa aos processos de diárias do ONGPR no exercício de 2024, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório ao exercício do controle externo, nos termos do disposto no art. 83, VI, da LOTCE/PA.

3.3) avaliação, por este Egrégio Tribunal de Contas, da possibilidade de Solicitação de Solução Consensual (SSC), em linha com os arts. 26 e 27 da LINDB, e em aplicação subsidiária, autorizada pelo art. 104 da LOTCE, da Instrução Normativa TCU n. 91, de 22 de dezembro de 2022, de modo a se buscar com os atores envolvidos proposta de solução consensual acerca da dimensão do dano ao erário e a forma de sua liquidação espontânea, com o manejo, se for viável, de técnicas de autocomposição.

4) aplicação do rito disposto nos arts. 202, III, "a" e 205, I RITCE/PA, no que concerne à possibilidade de desconto integral dos valores de condenação no vencimento/salário de agente público estadual.

ACÓRDÃO N.º 68.034

(Processo TC/014018/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ALBERTO BELTRAME, ex-Secretário de Saúde da Secretaria de Estado de Saúde Pública.

Advogado: DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA, OAB/PA nº 21.764

Decisão Recorrida: Acórdão nº 66.890 de 14/05/2024

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26/4/2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. ALBERTO BELTRAME, Secretário de Estado de Saúde Pública, à época, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão TCE/PA nº. 66.890, de 14.05.2024.

ACÓRDÃO N.º 68.035

(Processo TC/522471/2019)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDOP nº 042/2016 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JUNIOR e PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Advogado: WILLIAM OLIVEIRA – OAB/PA nº. 8.682

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar Regulares com Ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ZENALDO RODRIGUES COUTINHO JÚNIOR (CPF: ***.610.542-**), ex-Prefeito do Município de Belém, no valor de R\$3.068.121,82 (três milhões, sessenta e oito mil, cento e vinte e um reais e oitenta e dois centavos reais).

ACÓRDÃO N.º 68.037

(Processo TC/510909/2016)

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargante: Laurival Magno Cunha.

Decisão Embargada: Acórdão n.º 52.824 de 28.11.2013.

Advogado: GERCIONE MOREIRA SABBÁ – OAB/PA 21.321

Relatora: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 1º, inciso XX da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, prefeito, à época, do Município de Barcarena, e, no mérito, negar-lhes provimento, ratificando integralmente os termos constantes no Acórdão n.º 52.824 de 28.11.2013.

ACÓRDÃO N.º 68.038

(Processo TC/507890/2016)

Assunto: Prestação de Contas da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Pará referente aos exercícios financeiros de 2015 e 2016.

Responsável: Theo Carlos Flexa Ribeiro Pires

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, julgar as contas de responsabilidade do Sr. Theo Carlos Flexa Ribeiro Pires (CPF: ***.769.802-**), Presidente, à época, da Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Pará:

1) com fundamento no art. 11 da Resolução n. 19.503-TCE/PA, de 23/5/2023, extinguir o processo referente ao exercício financeiro de 2015, em razão da incidência da prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória, com o consequente arquivamento dos autos;

2) com fundamento no art. 56, inciso II c/c art.61 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas referentes do exercício financeiro de 2016, no valor de R\$168.934.245,05 (cento e sessenta e oito milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos);

3) cientificar à Prodepa quanto aos Relatórios Técnicos da Secretaria de Controle Externo e aos Pareceres do Ministério Público de Contas constantes nos autos.

ACÓRDÃO N.º 68.039

(Processo TC/021341/2024)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Recorrente: ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA – Prefeito, à época, do Município de Oriximiná

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 67.332, de 3/9/2024.

Advogado: KATRINA DIAS DE SOUZA – OAB/PA nº 23.591

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº 81, de 26/4/2012, conhecer do presente recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de reformar o Acórdão n. 67.332, no sentido de julgar regulares com ressalva as contas do Convênio Seduc n. 033/2018, bem como afastar a aplicação das multas impostas ao Sr. ANTÔNIO ODINÉLIO TAVARES DA SILVA, pelo débito e pela prática de grave infração à norma legal, permanecendo incólumes os demais termos da decisão guerreada.

ACÓRDÃO N.º 68.040

(Processo TC/014859/2024)

Assunto: Petição Constitucional, com pedido de Liminar, formulada por WALLAILSON JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA em face do Acórdão nº. 57.678/2018, de 05/07/2018.

Advogado: EDIMAR DE SOUZA GONÇALVES – OAB/PA nº 16.456

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Constituição Federal:

1) indeferir o pedido liminar apresentado pelo WALLAILSON JOSÉ GUIMARÃES PEREIRA, em razão do não preenchimento dos requisitos obrigatórios para concessão da tutelar pretendida;

2) reconhecer o vício transrescisório na notificação do julgamento e dar provimento ao pedido constante na Petição Constitucional interposta, para anular o julgamento realizado em 05/07/2018 (Processo n. TC/508413/2015) e os efeitos do Acórdão TCE n. 57.678/2018.;

3) determinar o retorno dos autos do processo principal ao relator.

ACÓRDÃO N.º 68.041

(Processo TC/006888/2023)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio SEDUC nº 017/2018 e Termos Aditivos

Responsável/Interessado: RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO e PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACANÃ

Advogado: RAFAEL PEREIRA SARMENTO – OAB/PA nº 26.898

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade da Sra. RAIMUNDA DA COSTA ARAÚJO, CPF:***.817.762-**, Prefeita, à época, do Município de Maracanã, no valor de R\$-435.000,00 (quatrocentos e trinta e cinco mil reais).

ACÓRDÃO N.º 68.042

(Processo TC/515000/2020)

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEDUC nº 151/2018

Responsável/Interessado: JOÃO GOMES DE LIMA e PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO POÇO

Advogado: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES – OAB/PA nº 18.060